



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-ED-308/2006-000-90-00.8

A C Ó R D ã O

CSJT/2007

GA/RASC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.474/2002. PRESCRIÇÃO. Acórdão embargado em que se afasta a declaração de prescrição e se analisa o mérito. Embargos de declaração em que não se aponta omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão meramente infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso em Matéria Administrativa nº **CSJT-ED-308/2006-000-90-00.8**, em que é Embargante **UNIÃO** e são Embargados **ARILDA RENÉ MIOTTO e OUTROS**.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 394/403, deu provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Arilda René Miotto e outros, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa daquele julgado, **verbis**:

“RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA – PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.474/2002. PRESCRIÇÃO. Cabimento e conhecimento por tratar-se de interesse transindividual, porque vinculado à fixação da remuneração do Juiz Titular de Vara do Trabalho para efeito de limitarem-se os vencimentos e proventos dos Chefes de Secretaria PJ-1. Existência de decisão anterior da Seção Administrativa deste

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- ED-308/2006-000-90-00.8

Tribunal, por meio da qual se deferiu a majoração do teto dos proventos de aposentadoria dos Requerentes, Chefes de Secretaria PJ-1, tendo em vista o Ato TST-GP nº 109/2000, desta Corte. Novo requerimento dos interessados, pretendendo que o deferimento da vantagem já parcialmente acolhida tenha eficácia a partir de 1º/01/98 e se estenda até 31/01/2000, haja vista a superveniência da Lei nº 10.474, de 27/6/2002. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional declarou a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mencionado período, porque decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o período objeto da pretensão (janeiro de 1998 a janeiro de 2000) e a data de protocolização do novo requerimento (10/3/2006). Declaração de prescrição que se afasta, uma vez que a primeira pretensão manifestada se embasou no Ato TST-GP-109/2000, que, por sua vez, se fundamentara em manifestação liminar do STF, enquanto a presente pretensão tem como causa de pedir o reconhecimento do direito pela Lei nº 10.474/2002. Embora na Lei nº 9.655/98 constasse referência à data de 1º/01/98, certo é que a incorporação da vantagem somente foi deferida pelo Ato TST GP de 2000, a partir de 2000, e pela Lei nº 10.474/2002, a partir de 1º/01/98. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para, afastada a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1 também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de janeiro de 2000, corrigida na forma da lei.” (fls. 394/395).

Pelas razões de fls. 406/412, a União opôs embargos de declaração, alegando que no acórdão embargado se incorreu em **error in procedendo**, quando “este colendo CSJT afirmou que o requerimento de fls. 254/262 trata-se de pretensão distinta daquela concedida pelo acórdão no Processo nº TST-RMA-783244/2001.1”. De acordo com sua argumentação, “houve foi uma indevida modificação da causa de pedir e do pedido no julgamento proferido por este Colendo CSJT, vez que o requerimento de fls. 254/262 não trata de uma suposta nova pretensão embasada na Lei nº 10.474/2002, mas sim pleiteia o pagamento retroativo (1º/8/98) das diferenças salariais concedidas no Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1” (fls. 411). Afirmou que “ao inobservar os limites do efeito devolutivo do recurso e modificar a causa de pedir e o pedido dos Requerentes, esta egrégia Corte proferiu uma decisão **extra** ou **ultra petita**, eivada de incontornável nulidade” (fls. 411).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- ED-308/2006-000-90-00.8

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 394/403, deu provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Arilda René Miotto e outros, com base nos seguintes fundamentos:

“O pedido inicialmente deduzido pelos Requerentes dizia respeito ao cálculo de sua remuneração ‘tendo por base os vencimentos de Juiz do Trabalho Presidente de Vara do Trabalho, a contar de 1º/02/2000, definidos no ATO.TST.GP Nº 109/2000’ (fls. 07). Nessa petição, os Requerentes explicitaram:

‘... tem o presente pleito o intuito de que o cálculo dos proventos dos Requerentes obedeça aos novos valores remuneratórios consubstanciados no ATO.TST.GP Nº 109/2000, datado de 27/02/2000, para definição do cálculo da parcela DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.241/96, ou seja, o valor correspondente a remuneração do Juiz do Trabalho, R\$ 8.019,00 (oito mil e dezenove reais), a contar de 1º/02/2000’ (fls. 07).

Conforme já relatado, a Seção Administrativa deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 203/211, deferiu a pretensão dos Requerentes, determinando que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, fosse observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada ‘DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.241/96’.

Baixando os autos ao Tribunal Regional, os Requerentes, em 10/3/2006, pretenderam fosse ‘determinado o pagamento das diferenças reconhecidas, retroagindo à data disciplinada na Lei nº 9.655/98, isto é, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 1998 e até janeiro de 2000, tudo por aplicação do disposto na Lei nº 10.474, de 27/06/2002, no que se fundamenta e é expresso no invocado acórdão assegurador do direito’ (fls. 261).

Cumprido ressaltar que, consoante consignado no acórdão proferido a fls. 204/212 pela Seção Administrativa desta Corte, ‘o

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- ED-308/2006-000-90-00.8

valor da remuneração dos magistrados fixado por meio das Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002 retroagiu até 1º de janeiro de 1998' (fls. 211).

Há que se ressaltar que a pretensão atual não se faz no sentido de ampliar a decisão exarada no processo administrativo ao qual foi inadvertidamente juntado o novo requerimento dos servidores interessados. Trata-se de pretensões distintas, visto que embasadas em normas legais diferentes.

Na data do ajuizamento do primeiro requerimento, fundamentaram-se os Requerentes no Ato TST-GP-109/2000. Já a presente pretensão tem como fundamento a Lei nº 10.474/2002, editada há cerca de dois anos após o ajuizamento da primeira pretensão, deferida.

Assim, o prazo quinquenal de prescrição haverá de ser contado da data da publicação da Lei nº 10.474, de 27/6/2002, pois embora na Lei nº 9.655/98 já se fizesse referência à data de 1º/02/98, é certo que a incorporação da vantagem somente foi deferida pelo Ato TST-GP-109/2000, a partir de 2000, e pela Lei nº 10.474/2002, a partir de 1º/01/98.

Diante do exposto, afasta-se a declaração de prescrição e passa-se ao exame da questão de fundo.

No art. 2º da Lei nº 10.474/2002 se registra que o valor do abono variável, criado pela Lei nº 9.655/1998, corresponderá à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo magistrado, vigente à data daquela lei, e a decorrente dessa lei. Consigna-se, ainda, no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.474/2002 que 'serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998'.

Constata-se, portanto, que o valor da remuneração dos magistrados fixado por meio das Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002 retroagiu até 1º de janeiro de 1998, em razão do pagamento do abono variável no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de, afastando a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1 (acórdão de fls. 204/211) também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de janeiro de 2000, devidamente corrigida.

Pelas razões de fls. 406/412, a União opôs embargos de declaração, alegando que no acórdão embargado se incorreu em **error in procedendo**, quando "este colendo CSJT afirmou que o requerimento de fls. 254/262 trata-se de pretensão distinta daquela concedida pelo acórdão no Processo

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- ED-308/2006-000-90-00.8

nº TST-RMA-783244/2001.1". De acordo com sua argumentação, "houve foi uma indevida modificação da causa de pedir e do pedido no julgamento proferido por este Colendo CSJT, vez que o requerimento de fls. 254/262 não trata de uma suposta nova pretensão embasada na Lei nº 10.474/2002, mas sim pleiteia o pagamento retroativo (1º/8/98) das diferenças salariais concedidas no Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1" (fls. 411). Alega que "ao inobservar os limites do efeito devolutivo do recurso e modificar a causa de pedir e o pedido dos Requerentes, esta egrégia Corte proferiu uma decisão **extra** ou **ultra petita**, eivada de incontornável nulidade" (fls. 411).

À análise.

Não há falar em decisão extra ou ultra petita na hipótese.

No acórdão embargado se consignou expressamente que:

"Cumpre ressaltar que, consoante consignado no acórdão proferido a fls. 204/212 pela Seção Administrativa desta Corte, 'o valor da remuneração dos magistrados fixado por meio das Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002 retroagiu até 1º de janeiro de 1998' (fls. 211).

Há que se ressaltar que a pretensão atual não se faz no sentido de ampliar a decisão exarada no processo administrativo ao qual foi inadvertidamente juntado o novo requerimento dos servidores interessados. Trata-se de pretensões distintas, visto que embasadas em normas legais diferentes.

Na data do ajuizamento do primeiro requerimento, fundamentaram-se os Requerentes no Ato TST-GP-109/2000. Já a presente pretensão tem como fundamento a Lei nº 10.474/2002, editada há cerca de dois anos após o ajuizamento da primeira pretensão, deferida.

Assim, o prazo quinquenal de prescrição haverá de ser contado da data da publicação da Lei nº 10.474, de 27/6/2002, pois embora na Lei nº 9.655/98 já se fizesse referência à data de 1º/02/98, é certo que a incorporação da vantagem somente foi deferida pelo Ato TST-GP-109/2000, a partir de 2000, e pela Lei nº 10.474/2002, a partir de 1º/01/98".

Observe-se que a colocação da União, de que "o requerimento de fls. 254/262 não trata de uma suposta nova pretensão embasada na Lei nº 10.474/2002, mas sim pleiteia o pagamento retroativo (1º/8/98) das diferenças salariais Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- ED-308/2006-000-90-00.8

concedidas no Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1" (fls. 411), possui conteúdo infringente, pois não visa demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas, sim, alterar as razões de decidir do julgador, mediante a tentativa de demonstrar que tanto a causa de pedir como o pedido são outros que não aqueles apreciados no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator